COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 53, DE 2015

"Acrescenta inciso ao art. 93 da Constituição Federal, para fixar prazo de vista nos processos em trâmite nos tribunais."

Autores: Deputado GLAUBER BRAGA e outros

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado GLAUBER BRAGA, altera a redação do ART. 93 da Constituição Federal para fixar prazo de dez dias para vista nos processos em trâmite nos tribunais, contados da data em que o magistrado recebeu os autos em seu gabinete. Transcorrido este prazo sem que tenham sido devolvidos os autos, segundo a proposta, "todos os processos, pautados ou apresentados em mesa para julgamento no respectivo colegiado, com exceção de mandados de segurança e habeas corpus ficarão sobrestados até que seja retomado o exame do processo suspenso pelo pedido de vista".

Em sua fundamentação, o autor aduz que o prazo de dez dias hoje fixado pela legislação processual é rotineiramente desrespeitado pelos integrantes dos tribunais, destacando que "essa retenção por tempo indeterminado dos processos pelo pedido de vista colide frontalmente com o princípio da duração razoável do processo, inscrito no inciso LXXVIII do art. 5° da Constituição Federal". Segundo o autor, "o Congresso Nacional não pode permanecer inerte diante dessa situação, em que centenas de decisões importantes para a sociedade e para o Estado continuam pendentes de decisão, muitas vezes por vontade de uma só pessoa", pelo que conclama pela aprovação da presente proposta.

Em apenso, acham-se as Propostas de Emenda à Constituição nº 59, de 2015, de autoria do Deputado ARNALDO JORDY, e nº 110, de 2015, do Deputado TONINHO PINHEIRO. A PEC nº 59/2015 determina a reinclusão automática em pauta das ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e dos recursos extraordinários, um ano após o pedido de vista pelos Ministros do STF, sobrestando-se os demais julgamentos. A PEC nº 110/2015, a seu turno, fia o prazo máximo e improrrogável de sessenta dias para a vista dos processos pelos Ministros dos Tribunais Superiores, devendo prosseguir o julgamento até a segunda sessão subsequente ao término do prazo, com ou sem o voto-vista.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Cumpre neste ponto destacar que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, incluiu no rol dos direitos fundamentais a garantia de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Constatamos entretanto que, no modo como têm sido praticados nos dias que correm, os pedidos de vista adquirem matizes de verdadeiro poder de veto judicial, impedindo o deslinde de controvérsias capitais para o funcionamento das instituições e da própria sociedade brasileira. Como aponta o professor Diego Werneck Arguelhes, tomando-se o STF como exemplo, vê-se que em apenas um

de cada cinco pedidos de vista os Ministros cumprem o prazo regulamentar de 20 dias. Os que não cumprem o prazo retêm os processos, em média, por 443 dias! “Atrasos que não ocorrem por acidente”, observa o pesquisador da FGV e doutor em Direito por Yale.[1] Segundo o STF, há hoje 217 ações com julgamento interrompido por vistas. Alguns processos aguardam julgamento há mais de dez anos, e muitos ainda estão associados a Ministros que já deixaram o Tribunal, como Nelson Jobim, que saiu em 2006, ou Menezes Direito, morto em 2009. "Os ministros criaram uma prerrogativa para si que consiste no poder individual de vetar o julgamento de qualquer processo que seja submetido a votação pelo colegiado", diz o pesquisador Ivar Hartmann, da FGV Direito-Rio, coordenador do projeto "Supremo em Números".[2] Nesse contexto, as presentes iniciativas têm o grande mérito de ir ao encontro de um direito fundamental que garante ao jurisdicionado uma rápida prestação jurisdicional, e merecem por isso todos os encômios.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2015, e das apensadas Propostas de Emenda à Constituição nº 59, de 2015; e nº 110, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

2016_787

[1] ARGUELHES, Diego Werneck. “Pedido de vista é poder de veto”. *Folha de São Paulo*, Opinião, disponível em http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/215974-pedido-de-vista-e-poder-de-veto.shtml (consultado em 16/02/2016).

[2] VASCONCELOS, Frederico. “No STF só 20% dos pedidos de vista são devolvidos no prazo”. *Folha de São Paulo*, Poder, disponível em http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/06/1638875-no-stf-so-20-dos-pedidos-de-vista-sao-devolvidos-no-prazo.shtml (consultado em 16/02/2016).